# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1015330-84.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Saúde Mental** 

Requerente: Lenita José Vicente Anselmo

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LENITA JOSÉ VICENTE ANSELMO contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FABIANO VICENTE ANSELMO, alegando em síntese, que é genitora do requerido Fabiano e que o mesmo é etilista crônico e usuário de drogas de longa data, motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que o requerido Fabiano seja encaminhado para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/15), vieram documentos (fls. 16/29).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fl. 24).

Citada, a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 35/40), alegando, em síntese, falta do interesse de agir, pois não houve negativa da ré em fornecer o tratamento necessário ao autor. No mérito, alegou que, a ingerência de podres, pois a pretensão deduzida não pode prosperar, sob pena de se subverter não só princípios constitucionais, como também prejudicar toda uma coletividade, em detrimento de um particular. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 61/64), alegando, em síntese, que o corréu ainda goza de plenos direito civis e não foi interditado, ou sequer ouvido a respeito da presente demanda. Aduziu, que a antecipação da tutela foi deferida antes mesmo do requerido ter tido oportunidade de contestar a presente ação. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 72/77.

Manifestação do requerido Fabiano às fls. 114/119.

Manifestação do Ministério Público, pugnando pela procedência da ação (fls. 123/127).

### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fls. 22/23 atesta que a medida de internação do requerido Fabiano Vicente Anselmo era a adequada para sua situação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é protegerlhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado às fls. 22/23 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **Fabiano Vicente Anselmo**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou.** 

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA